



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048962-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLINDO GONÇALVES DE JESUS JÚNIOR, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048962-38.2024.8.26.0053

Apelante: Arlindo Gonçalves de Jesus Júnior

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 35.947 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – ACIDENTE TÍPICO – FRATURA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TÍBIA) – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, COM A RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE - LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente típico em 04.07.2023, resultando em lesão no membro inferior esquerdo (tíbia). Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 116/121).

Apela o obreiro alegando, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência. No mérito, aduz ter comprovado todos os requisitos para a concessão de benefício acidentário. Menciona o Tema 416 do STJ e defende a sua aplicação ao caso dos autos. Pede, assim, o acolhimento do seu recurso e a reforma do *Decisum*, com a concessão de benefício acidentário, a inversão dos honorários sucumbenciais e a condenação do INSS as custas, despesas processuais e demais verbas pertinentes (fls. 126/138).

O recurso não foi respondido (fl. 144 - certidão).

Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 147/148), o autor juntou aos autos procuração assinada de próprio punho (fl. 153).

É o relatório.

De início, esclareço que não é o caso de renovação da prova pericial.

Isso porque o juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames e documentos existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida que justificasse elucidação, logo, desnecessária a renovação ou complementação da prova, como se constatará mais adiante.

Destaque-se, por fim, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Passemos ao mérito.

Alega o autor, auxiliar de escritório, ter sofrido acidente típico em 04.07.2023 (*“Ocorre que, no dia 04 de julho de 2023, a parte Autora foi vítima de um gravíssimo acidente típico de trabalho. Sucedeu que, enquanto exercia regularmente sua função ao manusear uma empilhadeira elétrica, acabou prensando o seu pé”* – fl. 04), resultando em lesão no membro inferior esquerdo (tíbia). Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao benefício acidentário.

A empregadora emitiu CAT (fl. 39/40) e a autarquia concedeu auxílio-doença acidentário NB nº 91/644.593.073-9, cessado em 04.12.2023 (fl. 41).

Na avaliação médica designada (fls. 67/75), valendo-se dos exames físicos e complementares acostados aos autos, o *expert* constatou que o obreiro possui o seguinte quadro:

“MIE:

Não se observa deformidades ou desvios de eixo.

Não há assimetria de massas musculares nas coxas e panturrilhas, com medidas tomadas através de fita métrica.

Não há assimetria de comprimento, com medida tomada entre as cristas ilíacas e os maléolos mediais.

Não se identifica edema ao longo do membro e de suas articulações.

Cicatrizes orificiais na face medial da tíbia determinadas pela fixação externa

Cicatriz cirúrgica, com 4 cm, sobre a região do tendão

patelar.

Cicatriz com 1 cm, proximal e distal na tíbia medial (acesso a parafusos de bloqueio).

Função articular do quadril é normal.

Flexão do joelho atinge 140°, simétrica ao lado direito.

Manobras meniscais são negativas.

Não apresenta instabilidade ligamentar.

Não apresenta limitação dos movimentos articulares do tornozelo, com flexão de 45°, extensão de 20°.

Inversão e eversão do pé simétricas ao lado direito

Tem pleno apoio monopodálico do lado esquerdo

Fica na ponta dos pés, sem dificuldades

Consegue agachar.

Não apresenta claudicação à marcha.” (fl. 70).

E concluiu que o obreiro é portador de fratura da tíbia esquerda consolidada, todavia, sem sequelas funcionais incapacitantes:

“b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Fratura da tíbia esquerda consolidada e sem sequelas funcionais incapacitantes.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Não há alterações morfológicas ou funcionais que

impliquem em disfunção incapacitante para o exercício das suas atividades habituais.” (fl. 70/71 - grifei).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 103/111), contudo, não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos que infirmassem as assertivas periciais.

Com base no entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de assimetria de massas musculares nas coxas e panturrilhas, assim como o resultado negativo dos testes específicos, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Neste ponto, esclareço que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro.

A tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho,*

que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator